



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 1597/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
INTERESSADO: Solange Ferreira Jordão (CPF nº. 599.989.892-72)
VRF: R\$20.440.449,06 – Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de justificativas sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, referente ao exercício de 2018, em atendimento ao Despacho (ID 957725) exarado pelo conselheiro relator, o qual determina a juntada aos autos e o exame do Documento n. 06759/20 (ID 957717).

Após a realização da citação do responsável, Citação Postal (ID 895291) e Aviso de Recebimento (ID 943241), foi emitida Certidão de Decurso de Prazo (ID 943287) atestando que decorreu o prazo legal sem que o interessado, Senhora Solange Ferreira Jordão, apresentassem suas razões de justificativas.

Assim foram elaborados os relatórios de análise das justificativas (ID 1002126) e relatório técnico conclusivo (ID 1002127), propondo julgar as contas regulares com ressalva.

Ocorre que a Senhora Solange Ferreira Jordão, à agente pública apontada como responsável, havia apresentado sua manifestação/justificativa, por intermédio do documento n. 6759/20 (ID 957717), que por uma falha não havia sido juntada aos autos por ocasião da instrução derradeira.

Assim, saneado os autos, com a devida juntada do documento apresentado, em atendimento ao Despacho (ID 957725) exarado pelo conselheiro relator, passa-se a análise da manifestação/justificativa apresentada.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. Item I.I, subitem I, do Mandando em Definição de Responsabilidades DDR 0054/2020-GCWCS (ID 890961)

I.I – De Responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF N. 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura -RO (ROLIM PREVI), em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2, do relatório técnico preambular, por:

A1. Ausência de Publicação de Informações no Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura -RO (ROLIM PREVI).

2.1.1. Situação encontrada:

Constata-se que não foram publicados os relatórios do controle interno do 3º quadrimestre e anual do exercício de 2019. Além disso, não está disponível no portal de transparência a norma e os procedimentos para seleção e credenciamento das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS, bem como a respectiva listagem das entidades credenciadas¹.

2.1.2. Critério de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

2.1.3. Esclarecimentos dos responsáveis:

Sobre a ausência do relatório do controle interno, esclarece que os relativos ao exercício de 2018 foram devidamente publicados e que os do exercício de 2019 não estavam disponíveis e tal situação já foi corrigida.

Esclarece ainda, que constava publicado no portal a Portaria n. 19/2018 que regulamenta os procedimentos para seleção e credenciamento das instituições financeiras na aba do exercício de 2018, no entanto, não foram replicados para os demais exercícios, e que tal situação já foi corrigida.

¹ Disponível em: <https://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/>, consulta realizada no dia 03.04.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, esclarece que os credenciamentos das instituições privadas foram efetuados nos exercícios de 2019 e 2020 e publicados no diário oficial dos municípios do Estado de Rondônia nos dias 30/5/2019 e 05/05/2020, respectivamente.

2.1.4. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Diante das informações apresentadas, realizou-se, em 05/04/2021, nova consulta ao portal e constatou-se que as informações apontadas como não publicadas no portal à época dos procedimentos, conforme roteiro anexo à peça de justificativa, foram devidamente disponibilizadas, portanto descaracterizando a apontamento do achado A1.

2.1.5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo afastamento da impropriedade identificada no item I.I, subitem I, do DDR 0054/2020-GCWCS (ID 890961).

2.2. Item I.I, subitem II, do Mandando em Definição de Responsabilidades DDR 0054/2020-GCWCS (ID 890961)

I.I – De Responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF N. 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura -RO (ROLIM PREVI), em razão do seguinte achado de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, visto no item 2, do relatório técnico preambular, por:

A2. Despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura -RO (ROLIM PREVI) acima do limite máximo estabelecido.

2.2.1. Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com base nos procedimentos aplicados, obtivemos evidências de que as despesas administrativas do ROLIM PREVI, exercício de 2018, atingiu o percentual de 3,22% (três vírgula setenta e dois) da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)², com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo da Taxa de Administração				
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017			
	PREFEITURA	CÂMARA	INSTITUTO	AUTARQUIAS
Janeiro	2.527.882,60	59.093,88	352.936,99	20.637,79
Fevereiro	2.524.006,21	60.812,42	337.405,00	20.637,79
Março	2.522.754,28	72.502,68	359.374,30	22.318,59
Abril	2.590.301,74	70.053,27	323.827,30	22.318,59
Maio	2.492.654,27	58.674,81	335.954,00	26.008,48
Junho	2.592.829,07	61.488,06	342.895,55	23.645,89
Julho	2.589.575,11	66.710,59	344.623,26	23.645,89
Agosto	2.560.199,41	70.457,95	342.888,07	23.645,89
Setembro	2.621.168,30	60.055,23	339.558,27	23.645,89
Outubro	2.567.723,68	68.650,25	338.802,18	23.989,71
Novembro	2.591.614,54	61.488,06	356.762,56	33.281,67
Dezembro	2.582.347,33	132.351,99	691.319,54	32.415,15
13º	2.581.731,05	0,00	0,00	23.842,77
TOTAL	33.344.787,59	842.339,19	4.466.347,02	320.034,10
TOTAL GERAL	38.973.507,90			

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2018	
Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	483.483,78
Encargos Patronais	62.525,69
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00
Jetons a Conselheiros	56.260,00
Diárias Civil	28.477,97
Material de Consumo	22.332,74
Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00
Serviços de Terceiros - PF	56.260,00
Serviços de Terceiros - PJ	505.781,63
Sentenças Judiciais	0,00

² É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração [...] e, em consonância com a jurisprudência deste TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00841/18, processo 01221/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Indenização (Auxílio-Alimentação)		32.092,90
Equipamentos e Material Permanente		7.232,00
TOTAL		1.254.446,71
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =	1.254.446,71	3,22
	38.973.507,90	

O Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal em R\$474.976,55, alcançando a 3,22% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017).

Todavia, a entidade previdenciária apresentara no exercício findo de 2018 um montante de R\$ 1.036.098,28 vinculado à conta da taxa administrativa, alegando que seria suficiente para a cobertura do excesso da despesa executada pela administração no exercício. Com o propósito de obter informações sobre a constituição e acúmulo de recursos na mencionada conta elaboramos a seguinte informação:

Discriminação	Valor (Em R\$)
(I) Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017	38.973.507,90
(II) Despesas custeadas com a Taxa de Administração	1.254.446,71
(III) Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%) (I*2/100)	779.470,16
(IV) Percentual apurado (II/I*100)	3,22
(V) Excesso dos gastos administrativos	474.976,55
Reserva de recurso administrativo (saldo inicial) - Processo n. 01331/18 (TC -02, p. 61, do ID 591429)	119.412,83
Extrato da Conta: 11.878-8, Agência: 1406-0, Banco do Brasil (Processo n. 01331/18, págs. 62-66, do ID 591429)	32.279,91
Extrato da Conta: 85.500-6, Agência: 1406-0, Banco do Brasil (Processo n. 01331/18, págs. 89-91, do ID 591429)	87.132,92
Reserva de recurso administrativo (saldo final) – Conta: 85.500-6, Agência: 1406-0, Banco do Brasil, Processo n. 01604/19 (ID 881906, pág. 7390 e 7391)	1.036.098,28

Como evidenciado, houve um aumento substancial na conta corrente relacionada à reserva dos gastos administrativos em virtude da apropriação e transferência de recursos das contas de recursos previdenciários para conta de recursos para despesas administrativas. O referido remanejamento de recursos, conforme informado pela administração, teriam sido levados a apreciação e depois aprovados e homologados pelo Conselho Administrativo do instituto, conforme se depreende ao analisar as Atas de 22.12.2017 e 12.06.2018 (ID 881811), excertos abaixo transcritos:

[...] foi informada (sic) aos conselheiros a abertura da conta corrente nº 85.500-6 – Banco do Brasil para depósito de R\$ 285.000,00 referente a sobra dos 2% (dois por cento) da taxa de administração, exercício de 2016. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

[...] seguindo com a palavra a senhora Solange informa sobre a sobras de recursos proveniente de economia da taxa administrativa de 2% nos exercícios de 2014 no montante de R\$ 248.093,81 e 2015 no montante de R\$ 284.823,39, conforme Relatório de Análise da Prestação de Contas constante nos Processo nº 1613/2015/TCE-RO e Processo nº 1328/2016/TCE-RO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando autorizado a retirada e aplicação em conta corrente específica, bem como a utilização desse recursos para cobrir despesas com a Construção da sede do Instituto e despesas administrativas.

Em que pese a propositura, veja que instado a se manifestar em situação análoga este Tribunal entendeu que alguns pressupostos devem ser observados em relação a constituição de reservas de custeio de gastos administrativos, em consonância com o Parecer nº 0171/2018-GPGMPC, acolhido no Acórdão AC1-TC 00747/18, Processo n. 1444/2015:

[...] de igual forma não prosperam as alegações da defesa quanto à utilização de sobras de custeio de recursos destinadas à taxa de administração, acumuladas de exercícios anteriores para a cobertura do excedente de despesas administrativas realizadas em 2014. Isso porque, para utilização de sobras de recursos é necessário além de expressa previsão legal do percentual da taxa, que haja constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas de exercício anterior em conta bancária específica para a movimentação e controle dos limites de gastos; bem como a contabilização dessa reserva nos balanços da entidade, conforme Portaria MPS 509/20139, exigências essas que não foram demonstradas pelos responsáveis.

Isso porque o uso de reserva da taxa de administração possui três requisitos: a) estar previsto na legislação que instituiu o RPPS; b) ser contabilizado em conta de receita própria; e c) ser mantida em conta corrente distinta dos recursos previdenciários.

Em relação ao primeiro requisito que trata da previsão legal, o artigo 66 da Lei Municipal 3317/2017 prevê:

§ 2º O limite de gastos administrativos do Rolim Previ será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

§ 3º O Rolim Previ poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior com deliberação do Conselho Administrativo.

Veja a legislação municipal traz uma faculdade ao Instituto em constituir fundo de reserva, e poderia exercer essa faculdade adotando as rotinas internas de forma a atender aos demais requisitos.

Quanto ao segundo requisito, vale ressaltar que em análise ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) não se observa a contabilização em rubrica específica dos recursos derivados de tais sobras, nem se comprovou nos autos a contabilização pela entidade dessa receita de modo segregado ao longo dos exercícios considerados. Enquanto que também, quanto ao terceiro requisito, não foi mantida as sobras em conta corrente separada, visto que a apropriação ocorreu em 2018.

Não se vislumbra possibilidade de constituir fundo de modo retroativo, isto porque a instituição taxa de administração é uma exceção a utilização dos recursos previdenciários unicamente com benefícios, portanto os recursos da autarquia, exceto o gasto administrativo em cada exercício teriam sido contabilizados e classificados inicialmente como sendo de natureza previdenciária, compondo todas as análises atuariais dos exercícios passados.

A apropriação *a posteriori* desses recursos como administrativo implica em desequilíbrio atuarial, visto que a necessidade de custeio e o resultado atuarial, cujo déficit deve ser equacionado, em cada exercício é calculado apropriando o saldo dos ativos de cobertura previdenciária (recursos vinculados à previdência). Portanto a constituição de reserva deve ser prévia, de forma que não cause impacto ao equilíbrio atuarial.

2.2.2. Critério de Auditoria:

- Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; Artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; Artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009 - MTPS.

2.2.3. Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação ao achado em comento, esclarece que o Município por meio do Decreto n. 4258/2018 regulamentou, dentre os assuntos, a taxa administrativa para o exercício de 2018, estabelecendo uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Vereadores, para a cobertura dos gastos administrativos do Rolim Previ, de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual serão repassados através de transferências mensais para pagamentos de despesas administrativas, através de guias emitidas pelo Rolim Previ, pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes.

Alega ainda que o valor limite da taxa de administração para o exercício 2018 ficou no valor de R\$1.290.494,81, que foi definido na avaliação atuarial.

Prossegue alegando, que de acordo com o relatório do controle interno, a despesa administrativa foi de R\$949.625,66, que estaria abaixo do valor estipulado no decreto municipal.

12.1 - DA DESPESA ADMINISTRATIVA:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PGTO NO EXERCÍCIO
01	Despesa com Pessoal	529.902,01
02	Manutenção dos Conselhos	60.001,60
03	Diárias	25.339,37
04	Material de Consumo	22.332,74
05	Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	304.817,94
06	Equipamentos e Materiais Permanente	7.232,00
		949.625,66

Por fim, quanto a sobra/reserva de saldo da despesa administrativa, em suma, alega que foi efetuada em conformidade com a previsão legal (art. 66 da lei 3.3317/2017), que no final do exercício de 2018, com autorização do Conselho Administrativo, foi aberta conta específica e efetuado a transferência dos valores referente as sobras de exercícios anteriores, após abertura de crédito especial por meio do Decreto n. 4.345/2018.

2.2.4. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Antes de adentrar aos argumentos apresentados pela agente pública apontada como responsável, faz necessário esclarecer que, na avaliação da regularidade do gasto administrativo, na instrução inicial, a base de cálculo utilizada foi o montante relativo às parcelas remuneratórias, considerando-se para tanto, a Base de IRRF. Isso por que a documentação gerada pelo município (folha de pagamento) não faz distinção entre as parcelas remuneratórios, das parcelas indenizatórias, incluindo diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

despesas, por exemplo, rubricas de auxílios alimentação e saúde e outros pagamentos indenizatórios, o que sempre foi aceita nas instruções no âmbito desta Corte.

Assim, com base na jurisprudência do STJ que estabelece que ""o conceito de remuneração alcança todas as parcelas contra prestações pagas pelo Estado em caráter permanente, excluindo-se as verbas de cunho indenizatório ou temporário"". Jurisprudência do STJ (AgRg RE 1.216.121 - RS - STJ), para análise das presentes contas, extraiu-se as informações da "Folha de Pagamento", utilizando o valor da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista que compõe a base de todos as parcelas remuneratórias, o que atenderia, portanto ao conceito de remuneração".

Dessa forma, ao considerar essa base de cálculo, restou uma base menor em relação ao valor da Folha (que inclui parcelas de cunho indenizatórios) que outrora fora sempre considerada nas avaliações de limite de gasto, além disso, não foi considerada reserva de recurso constituída para dispêndio com gasto administrativo com possíveis economias dos exercícios anteriores, visto que estas reservas não atendiam aos requisitos para constituição.

No entanto, o posicionamento adotado no âmbito dessa Corte de Contas, aplicado por todo esse lapso temporal em relação à base de cálculo do limite de gasto, enseja a legítima expectativa dos administradores quanto à regularidade e legitimidade dos atos praticados sob os parâmetros adotados, visto não haver delimitação por este órgão de controle externo da abrangência do conceito de remuneração a que se refere a legislação.

Por essa razão, considerando que a aplicação desse entendimento técnico, que entendemos mais apropriada, porém, em se tratando de exercício já encerrado, não há como se estabelecer um prazo de adaptação ao jurisdicionado, não havendo mais nada a ser feito pelo gestor, vez que impacta significativamente a base de cálculo, reduzindo o limite dos dispêndios com taxa de administração, entende-se que não deve ser aplicado no caso em comento.

O quadro a seguir demonstra o reflexo do impacto quanto a situação comentada:

Cálculo da taxa de administração	
Base de Cálculo/ folha/2017 considerando apenas as parcelas remuneratória (base IRPF)	R\$38.973.507,90
Limite de gasto com taxa de administração (2%)	R\$779.470,16
Percentual gasto	3,22%
Cálculo da taxa de administração	
Base de Cálculo/ folha bruta/2017 (considerando todas as parcelas, inclusive indenizatórias)	R\$57.905.484,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Limite de gasto com taxa de administração (2%)

R\$1.158.109,70

Percentual gasto

2,07%

Ademais, recente alteração legislativa veio sanar a dúvida relacionada a base de cálculo, visto que a Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, traz nova definição de base de cálculo “o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS”, visto a dubiedade de interpretação gerada na redação anterior do artigo 15 da Portaria 402/2008/MPS.

Nesta senda, em razão a ausência de clareza jurisprudencial no âmbito do desta Corte, que faça distinção das verbas remuneratórias, para esses fins, aliado, a solução proporcionada pela Secretaria de Previdência, em que pese, não pode retroagir e contemplar as situações anteriores, faz necessário ponderar nesta avaliação ao critério aplicável à situação, portanto, deixa-se de adotar o critério inicialmente apontado que entendemos que seria mais adequada, em razão do contexto relatado, adotando a folha bruta utilizada em exercícios pretéritos.

Pois bem, vencidos os esclarecimentos iniciais, quanto aos argumentos apresentados, de fato o decreto municipal n. 4258/2019 (ID 957717; fls. 27 e 28), estabeleceu para cobertura dos gastos administrativos o percentual de 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculado ao RPPS. Assim, observa-se que o que consta no decreto é autorização em termos percentuais que aplicado a base de cálculo, resulta no limite máximo para cobertura do custo administrativo.

Ademais, o estudo atuarial de 2018, data base 31/12/2017 (ID 770294, pag. 165), aborda o tema de forma conceitual, ou seja, não demonstra a base de cálculo, assim, como não indica qualquer valor como sendo o limite a ser obedecido, conforme transcrito a seguir:

10.5. ADMINISTRAÇÃO

Para cobertura das despesas com a administração, serão mantidos 2% (dois por cento) de todas as remunerações, proventos e pensões dos respectivos segurados, ativos, inativos e pensionistas, sobre as quais incide administração de acordo com o artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

10.6. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, tem-se que à agente publica apontada como responsável não trouxe elementos suficientes e apropriado capaz de alterar a base de cálculo da taxa de administração, consequentemente o limite de gasto administrativo.

Por outro viés, o da despesa administrativa realizada, à agente pública tido como responsável, alega que, no exercício de 2018, foram de R\$949.625,66, indicando como parâmetro o relatório do controle interno, contra o valor apurado pela Unidade Instrutiva do TCERO, de R\$1.198.186,71, com base no Anexo II – Resumo Geral da Despesa (ID 881812), indicando valores divergentes para mesmas rubricas, conforme quadros a seguir:

i) Quadro apresentado pela defesa

12.1 - DA DESPESA ADMINISTRATIVA:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PGTO NO EXERCÍCIO
01	Despesa com Pessoal	529.902,01
02	Manutenção dos Conselhos	60.001,60
03	Diárias	25.339,37
04	Material de Consumo	22.332,74
05	Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	304.817,94
06	Equipamentos e Materiais Permanente	7.232,00
		949.625,66

ii) Quadro apurado pela Unidade Instrutiva do TCERO

Despesas Administrativas	Valor R\$
Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	483.483,78
Encargos Patronais	62.525,69
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00
Diárias Civil	28.477,97
Material de Consumo	22.332,74
Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00
Serviços de Terceiros - PF (Jetons)	56.260,00
Serviços de Terceiros - PJ	505.781,63
Setenças Judiciais	0,00
Indenização (Auxílio-Alimentação)	32.092,90
Equipamentos e Material Permanente	7.232,00
TOTAL	1.198.186,71

Assim, tem-se mais uma vez, que as alegações vieram desacompanhadas de documentos probantes. Frisa-se que o valor apurado pela Unidade Instrutiva utilizou-se documento elaborado e fornecido pela própria administração do RPPS.

Quanto a reserva de recursos, reiteramos posicionamento da inicial, de que não deve ser considerado parte da reserva de recursos, por ter sido constituído de modo retroativo, onde as sobras dos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de 2014 (R\$248.093,81), 2015 (R\$284.823,39) e 2016 (R\$285.000,00), só foram apropriadas no exercício de 2018, conforme consta dos documentos (ID 881811 e ID 591429, fls. 62-66; 89-91).

Conforme demonstrados nos documentos encartados nos autos do processo n. 1331/2018/TCE (TC - 02, p. 61, do ID 591429; extratos bancários: fls. 62-66, do ID 591429 e fls. 89-91, do ID 591429) nem todo reserva foi constituída no exercício de 2018, sendo que o valor de R\$119.412,83, que consta com saldo inicial do exercício, pode ser considerado, por atender os requisitos: (i) previsão legal (leis n.s 1.831/2010, 3.027/2015 e 3.083/16 – atualmente virge a lei n. 3.317/2017); (ii) contabilizado em conta contábil específica (conta contábil 446 – 114110902 e 32 – 111110601); (iii) conta corrente distinta dos recursos previdenciários (contas n.s 11.878-8 e 85.500-6).

Importante destacar que, caso os recursos transferidos no exercício de 2018 tivesse sido utilizados no exercício, seria considerado utilização indevida de recurso previdenciário, e implicando em parecer adverso sobre a legalidade dos atos, no entanto, a situação é remediável. Dessa forma, será proposto determinação a administração do RPPS que promova a transferência desses recursos, retornando à conta dos recursos previdenciários, saneando a situação.

Assim, o cálculo do cumprimento da taxa administrativa pode ser visualizado na tabela a seguir:

Tabela – Cálculo do limite de gasto com despesas administrativas

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Prefeitura	49.905.575,68	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	483.483,78
Câmara	1.232.892,44	Encargos Patronais	62.525,69
Autarquias	383.410,35	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00
Instituto de Previdência (geral)	6.383.606,47	Diárias Civil	28.477,97
		Material de Consumo	22.332,74
		Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00
		Serviços de Terceiros - PF (Jetons)	56.260,00
		Serviços de Terceiros - PJ	505.781,63
		Setenças Judiciais	0,00
		Indenização (Auxílio-Alimentação)	32.092,90
		Equipamentos e Material Permanente	7.232,00
TOTAL	57.905.484,94	TOTAL	1.198.186,71
Aporte para despesa Administrativa (se houver previsão legal e efetivo repasse)			
Despesas custeadas com a Taxa de Administração			1.198.186,71
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)			1.158.109,70
Percentual Gasto			2,07
Excesso dos gastos administrativos			40.077,01
Reserva de recurso administrativo (saldo inicial) - Processo n. 01331/18 (TC -02, p. 61, do ID 591429)			119.412,83
Extrato da Conta: 11.878-8, Agência: 1406-0, Banco do Brasil (Processo n. 01331/18, págs. 62-66, do ID 591429)			32.279,91
Extrato da Conta: 85.500-6, Agência: 1406-0, Banco do Brasil (Processo n. 01331/18, págs. 89-91, do ID 591429)			87.132,92
Reserva de recurso administrativo (saldo final) em 31.12.2018 (Conta: 85.500-6, Agência: 1406-0, Banco do Brasil)			1.036.098,28
Avaliação		Atende	

Fonte: Resumo das folhas de pagamentos (proventos)- IDs 881808 e 881809; Anexo 2, da Despesa, Lei n. 4.320/64 ID 881812.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, o Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal para 2018 em R\$40.077,01, com o gatilho total alcançando a 2,07% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017). Todavia, a entidade previdenciária apresentou no início do exercício de 2018 um montante de R\$119.412,83, vinculado à conta da taxa administrativa, o que pelas considerações explicitadas linhas acima, são suficientes para a cobertura do excesso da despesa executada pela administração no exercício.

2.2.5. Conclusão:

Assim, após reanálise, opina-se pela elisão o descumprimento do limite da taxa administrativa apontando no relatório preliminar, no entanto, conclui-se pela necessidade de emissão de determinação à Administração para adoção de providências em relação à apropriação irregular de recursos intitulados “sobras de recurso administrativo” que não foram constituídos reservas nos exercícios anteriores, visto que tais recursos, não sendo reservados em época própria, mesmo com autorização legislativa, visto que a entidade não exerceu essa prerrogativa formalizando os demais requisitos (contabilização e conta corrente distintos), e portanto, tais recursos compõem os ativos previdenciários e restaram vinculados ao pagamento de benefícios. O cálculo do custeio (avaliação atuarial) desses exercícios anteriores levou em consideração a existência de tais recursos para cobertura dos benefícios, portanto, extraí-los da conta previdenciária contribui para aumento do déficit atuarial, o que infringe o princípio do equilíbrio trazido pela Constituição Federal (art. 40).

2.3. Item I.I, subitem III, do Mandando em Definição de Responsabilidades DDR 0054/2020-GCWCS (ID 890961)

I.I – De Responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF N. 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura -RO (ROLIM PREVI), em razão do seguinte achado de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, visto no item 2, do relatório técnico preambular, por:

A3. Não atingimento da Meta Atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.3.1. Situação encontrada:

Os regimes próprios de previdência social, respeitados os limites de segurança, liquidez e solvência, devem avaliar os parâmetros de rentabilidade perseguidos, a fim de buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A gestão da entidade deve adotar metodologia e critérios para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle, monitoramento e avaliação dos resultados.

Conforme exposto no Relatório Mensal de Investimentos de dezembro/2018 (p. 3, do ID 770297), o instituto obteve ao final do exercício uma rentabilidade de 6,51% não obtendo um retorno satisfatório em seus investimentos com o previsto na política anual de investimentos (p. 2, ID 770295) correspondente a 9,97%, sendo isto corroborado naquela avaliação técnica ao indicar que a meta prevista não teria sido alcançada e, se mantida a tendência, em certa medida, pode vir a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

2.3.2. Critério de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da eficiência); Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento); Art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações da Resolução CMN 4.695/2018.

2.3.3. Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao achado em comento, em síntese, alega que a volatilidade dos mercados no ano de 2018, se deu em razão do cenário político - incertezas políticas relacionadas as eleições presidenciais e econômicas – greve dos caminhoneiros causou grandes impactos nos cenários macroeconômico do país, os quais somados culminaram em uma volatilidade atípica de rentabilidade em títulos públicos e nos fundos do segmento de renda variável pertencentes a carteira.

Por fim, esclarece que diante das incertezas do cenário, optou por recuo de sua carteira de investimentos, priorizando a proteção do patrimônio do RPPS, que seguiu até final de 2018, sendo que mais de 80% dos recursos foram alocados em ativos de renda fixa de curto prazo, ou seja, quase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

toda a carteira estava em ativos mais conservadores, com retorno atrelado a taxa Selic, que tiveram rentabilidade insuficiente para cumprir a meta atuarial.

2.3.4. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Da leitura da justificativa apresentada, se vê que à agente, de forma geral pontua que o não atingimento da meta atuarial se dá exclusivamente pelas adversidades macroeconômicas e políticas enfrentadas no período (exercício de 2018), de modo que conclui que para o alcance do rendimento esperado, é necessário que a economia não sofra impactos com fatores atípicos e negativos ao sistema econômico.

Nesse passo, em que pese, de fato, terem ocorrido várias dessas intempéries alegadas pela agente, discorda-se da tese apresentada, visto que muitas delas são inerentes ao mercado financeiro, sendo que o cenário referente às aplicações merece atenção constante do gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

Registra-se, por oportuno, que a consequência do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, porquanto nesse cenário estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício dificulta sua recuperação em exercícios seguintes e no médio prazo, em tese, aumenta o déficit atuarial.

Assim, considerando o exposto acima, e sobretudo pela agente ter assumido que não houve atingimento da meta em discussão, opina-se pelo não acolhimento das alegações aventadas.

Contudo, é necessário ponderar que, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, e não temos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

elementos neste processo para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

2.3.5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção da impropriedade elencada no item I.I, subitem III, do DDR 0054/2020-GCWCS (ID 890961).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela agente apontada como responsável sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 881921) e Decisão Monocrática – DDR nº 0054/2020-GCWCS (ID 890961), conclui-se pela descaracterização dos seguintes achados: i) Ausência de Publicação de Informações no Portal da Transparência; e ii) Despesas administrativas acima do limite máximo estabelecido; e pela manutenção dos seguintes achados: i) Não atingimento da Meta Atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos; e ii) Transferência indevida entre contas de recursos previdenciários para conta administrativa, em razão de constituição de reserva de recursos administrativos retroativos com as “sobras” referente aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos valores de R\$248.093,81, R\$284.823,39, R\$285.000,00.

Considerando que os esclarecimentos apresentados modificam nossa opinião conclusiva exarada no relatório técnico (ID 1002127), em função da descaracterização da impropriedade da ausência de publicação de informações no portal da transparência, que figurava dentre os motivos da ressalva, propõe-se a modificação das conclusões e proposta de encaminhamento do relatório técnico (ID 1002127), nos termos abaixo.

Exatidão dos Demonstrativos contábeis

Após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras e a transferência financeira de recursos previdenciários à conta administrativa, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura, no exercício de 2018, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Ressalta-se que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$13.038.372,543, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$5.806.100,964. Em relação ao resultado atuarial, conforme a avaliação atuarial, data focal 31.12.2018 (ID 770294), o RPPS apresentou um resultado atuarial deficitário de R\$26.737.352,05. O município adotou as providencias em 2018 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 3347/2017, desta forma, conclui-se que o Instituto atendeu as disposições constitucionais e previdenciárias.

Quanto à regularidade da gestão previdenciária, identificou-se transferência indevida entre contas de recursos previdenciários para conta administrativa, em razão de constituição de reserva de recursos administrativos retroativos com as “sobras” referente aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos valores de R\$248.093,81, R\$284.823,39, R\$285.000,00, conforme informado pela Administração que teriam sido levados a apreciação e depois aprovados e homologados pelo Conselho Administrativo do Instituto, conforme Atas de 22.12.2017 e 12.06.2018 (ID 881811).

Contudo, não se vislumbra possibilidade de constituir fundo de reserva administrativa de modo retroativo, isto porque a instituição da taxa de administração é uma exceção a utilização dos recursos previdenciários unicamente com benefícios, portanto os recursos da autarquia, exceto o gasto administrativo em cada exercício teriam sido contabilizados e classificados inicialmente como sendo de natureza previdenciária, compondo todas as análises atuariais dos exercícios passados, portanto esse remanejamento implica em aumento do déficit atuarial, descumprindo o princípio do equilíbrio estabelecido pela Constituição (Art. 40).

Por fim, registra-se que, caso esse recurso tivesse sido utilizado no exercício seria considerado utilização indevida de recurso previdenciário, e implicando em parecer adverso sobre a legalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dos atos, no entanto, a situação é remediável. Dessa forma, propõe-se determinação a administração do RPPS que promova a transferência desses recursos, retornando à conta dos recursos previdenciários, saneando a situação.

Avulta-se que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

Em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração atendeu as determinações/recomendações do período.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que o não atingimento da meta atuarial e a transferência financeira de recursos previdenciários à conta administrativa se caracterizam como falha de natureza formal, o que denotam apontamento de menor gravidade no contexto da prestação de contas em exame, que por si, atraem apenas ressalvas.

Assim, propõe-se, com o fundamento no art.16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura, do exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão (CPF nº. 599.989.892-72), em função das seguintes: (i) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI; e (ii) transferência indevida entre contas de recursos previdenciários para conta administrativa, em razão de constituição de reserva de recursos administrativos retroativos com as “sobras” referente aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos valores de R\$248.093,81, R\$284.823,39, R\$285.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

É necessário registrar que o não atingimento da meta atuarial, embora seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, também não há elementos neste processo para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor, propondo o afastamento de culpabilidade da gestão no período.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão (CPF nº. 599.989.892-72), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 (LOTCE) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: (i) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI; e (ii) transferência indevida entre contas de recursos previdenciários para conta administrativa, em razão de constituição de reserva de recursos administrativos retroativos com as “sobras” referente aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos valores de R\$248.093,81, R\$284.823,39 e R\$285.000,00;

4.2. Determinar a Administração do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, que prazo de 60 dias contados da notificação, promova a restituição as contas dos recursos previdenciários dos recursos apropriado em 2018 como sendo “sobras” de recurso administrativo relativo aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos valores de R\$248.093,81, R\$284.823,39, R\$285.000,00, contrariando as disposições da Lei nº 9717/98 e Portaria MPS nº 403/2008;

4.3. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do Instituto de Previdência de Rolim de Moura sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho da carteira de investimento, dando ampla publicidade e transparência à gestão dos investimento; e

4.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura e à Administração do município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 433

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 487

Em, 23 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2